

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 1.932, de 2011)

Regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo. Objetiva proibir a venda das referidas bebidas por qualquer estabelecimento comercial que não seja reconhecido como farmácia ou drogaria. Fixa, ainda, que, as farmácias e drogarias devem expor referidos produtos em balcão, estante ou gôndola exclusivos e afixar advertências aos consumidores em locais de fácil visibilidade, conforme previsto em regulamento.

O art. 1º, parágrafo único, da proposição indica que os compostos líquidos prontos para consumo são aqueles assim definidos pela Portaria nº 868, de 3 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Na justificação, o autor destaca que as “bebidas energéticas” são largamente consumidas por nossos jovens, “em busca de melhoria da atenção, da resistência física e de maior diversão”. Sendo os compostos líquidos prontos para consumo, bebidas compostas por alta concentração de cafeína, seu consumo exagerado “pode levar, respectivamente, à intoxicação aguda e à dependência”.

A seu turno, o Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, apensado, obriga as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos

e embalagens, a seguinte informação: “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

Os projetos de lei em exame – principal e apenso – foram rejeitados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), por sua vez, rejeitou o Projeto de Lei nº 419, de 2011, principal, e aprovou o Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, apensado, com emenda, substituindo, no art. 1º, a expressão “a mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”, por “a mistura deste composto com bebida alcoólica pode causar danos à saúde e levar a comportamentos de risco”.

As proposições em comento tramitam de forma ordinária e, em razão de pareceres divergentes, estão sujeitas à apreciação do Plenário (art. 24, II, “g”, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame e a emenda da CSSF observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Todavia, os projetos ora examinados são injurídicos, na medida em que pretendem normatizar por meio de lei matéria reiteradamente tratada em ato do Poder Executivo.

Conforme a Lei nº 9.782, de 1999, que “define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”, compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, entre outros, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III).

Dentro dessa competência, a Anvisa regulamentou, por meio da Resolução RDC nº 273/2005, a identificação, a produção e a venda das

bebidas energéticas, classificando-as como composto líquido pronto para consumo.

Apenas a título de comentário, destacamos que a referida Resolução estabelece que tais bebidas não podem conter quantidades superiores a 350mg/L de cafeína e 400mg/100ml de taurina. Nesse sentido, uma lata regular de bebida energética de 250ml contém 80mg de cafeína, o que é similar à quantidade de cafeína presente em uma xícara de café feito em casa ou à quantidade de cafeína que há num refrigerante de 600ml. Além disso, a mesma Resolução estabelece que todas as bebidas energéticas devem incluir em suas embalagens as seguintes recomendações: a) “Crianças, gestantes, nutrízes, idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto”. b) “Não recomendado o consumo com bebida alcoólica”.

Cumprindo, portanto, a Anvisa seu papel regulamentador, nos termos da Lei nº 9.782, de 1999.

Assim, os projetos em exame configuram-se injurídicos, uma vez que seu conteúdo – normatizar, controlar e fiscalizar a produção e a venda das bebidas energéticas – deve ser objeto de ato do Poder Executivo (regulamento) e não de ato do Poder Legislativo (lei).

Em face da injuridicidade apontada, resta prejudicada a análise das proposições quanto à técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 419, de 2011, principal; do Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, apensado; e da emenda Comissão de Seguridade Social e Família, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE MAIA
Relator